

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL

DR. ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES

POLÍCIA FEDERAL

LINDBERGH FARIAS, Deputado Federal pelo PT/RJ, com endereço funcional no Gabinete 227, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, e e-mail institucional dep.lindberghfarias@camara.leg.br e **SORAYA THRONICKE**, Senadora da República pelo PODEMOS/MS, com endereço funcional no Senado Federal, Edifício Principal, Ala Dinarte Mariz, Gabinete 01, Brasília/DF, e e-mail institucional sen.sorayathronicke@senado.leg.br, vêm, por intermédio de seu advogado subscritor, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, “a”, 127 e 144 da Constituição da República, apresentar a presente

NOTÍCIA DE FATO

COM PEDIDO DE TRAMITAÇÃO SOB SIGILO, PRESERVAÇÃO PROBATÓRIA E ADOÇÃO URGENTE DE PROVIDÊNCIAS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

contra **ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO**, Deputado Federal (PL/AL) sem prejuízo da apuração da participação de terceiros, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DO PEDIDO DE SIGILO, RESERVA DE IDENTIDADE E PROTEÇÃO INTEGRAL

1. A presente comunicação versa sobre fatos de extrema gravidade relacionados, em tese, à prática de crime sexual contra vulnerável, com possível nascimento de criança decorrente da violência, além de elementos que apontam para ulterior tentativa de ocultação dos fatos e de frustração da persecução penal.

2. Em razão da natureza dos fatos narrados, requer-se desde logo a tramitação sob sigilo, com autuação restrita, vedação de publicidade ampla e preservação integral dos dados sensíveis da vítima, da criança e das demais pessoas expostas a risco.

3. Por cautela e em observância à proteção integral da dignidade, intimidade, vida privada e segurança das envolvidas, esta peça não informa os nomes da vítima e da criança, reservando-se os dados completos em documento apartado e sigiloso, a ser juntado sob acesso restrito à autoridade competente.

4. Requer-se, ainda, que qualquer providência de oitiva, coleta de elementos ou diligência observe protocolo de proteção contra revitimização, com especial cuidado na abordagem da vítima, da criança e das pessoas que possam colaborar com a apuração.

II. DOS FATOS LEVADOS AO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE.

5. Chegaram ao conhecimento dos noticiantes informações graves, acompanhadas de registros documentais e conversas que serão apresentados em anexo, indicando, em tese, a prática do crime de estupro de vulnerável contra uma menina que, ao tempo dos fatos, contava 13 anos de idade.

6. Segundo o relato e os elementos preliminares recebidos, da mencionada violência teria resultado uma gravidez, com posterior nascimento de uma criança, acerca da qual os noticiantes receberam dados individualizadores mínimos, inclusive nome, data de nascimento e local de nascimento, os quais serão entregues em apartado sigiloso para conferência da autoridade competente.

7. Também foi informado aos noticiantes que a vítima, por ser extremamente jovem ao tempo do parto, não figurou formalmente no registro civil da criança como mãe registral, constando a avó nessa posição, circunstância que reforça a necessidade de pronta verificação documental e biológica dos fatos.

8. Além do fato sexual antecedente, foram encaminhados aos noticiantes prints de conversas e informações complementares segundo uma interposta pessoa, qualificado de forma completa em anexo sigiloso, teria passado a atuar como intermediador em tratativas mantidas, em tese, com o noticiado e/ou por terceiros em nome dele, com a finalidade de impedir que o fato fosse comunicado às autoridades.

9. Conforme os elementos recebidos, essas tratativas fariam referência a um pagamento já realizado de R\$ 70.000,00 e a novas negociações envolvendo

a quantia de R\$ 400.000,00, sempre com a finalidade de assegurar silêncio, impedir a comunicação do crime e garantir impunidade.

10. Os noticiantes não pretendem, por meio desta peça, substituir a atividade investigativa estatal e nem formular juízo definitivo de culpabilidade. O que se faz é comunicar fatos dotados de gravidade objetiva e acompanhados de elementos iniciais de corroboração, para que a autoridade competente promova a apuração formal, a preservação da prova e a proteção das pessoas envolvidas.

11. O episódio foi publicizado nesta sexta-feira, 27 de março de 2026, no contexto da CPMI do INSS, circunstância que reforça a urgência de medidas de preservação probatória e proteção das pessoas vulneráveis expostas pelo caso.

III. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO EM TESE.

12. Os fatos narrados apontam, em tese, para a prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, por envolver relação sexual com pessoa menor de 14 anos.

13. A legislação brasileira foi recentemente reforçada pela Lei nº 15.353/2026, sancionada em 8 de março de 2026, que tornou explícita a presunção absoluta de vulnerabilidade e afastou interpretações relativizadoras fundadas em consentimento, experiência sexual anterior, relacionamento afetivo ou gravidez decorrente da violência. A própria justificativa institucional da norma foi impedir a flexibilização judicial da proteção penal de menores de 14 anos. [OBJ]

14. Na mesma direção, foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2026, ação de controle concentrado questionando decisões que relativizam a proteção penal de menores de 14 anos com base em consentimento, relacionamento ou gravidez, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

[OBJ]

15. Assim, eventual alegação de que a relação teria sido “consensual” não afasta, em tese, a incidência do art. 217-A do Código Penal, nem reduz a gravidade jurídica do quadro narrado.

16. Além disso, os elementos já recebidos apontam, em tese, para possível fraude processual (art. 347 do Código Penal), na medida em que indicam atuação voltada à construção artificial de obstáculo à futura persecução penal, mediante intermediação de terceiro, repasses financeiros e tratativas destinadas a impedir que a verdade dos fatos alcance a autoridade pública.

17. Sem prejuízo da capitulação principal acima indicada, a apuração poderá esclarecer eventual incidência de outros delitos conexos, inclusive aqueles relacionados à supressão de vestígios, embaraço à colheita de prova, favorecimento, falsidade documental, ocultação patrimonial dos repasses ou outros expedientes voltados à frustração da atividade persecutória.

IV. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO PROBATÓRIA E PROTEÇÃO DAS ENVOLVIDAS.

18. A narrativa apresentada não descreve apenas fato pretérito de violência sexual. Ela traz também notícia de possível operação contemporânea de silenciamento e compra de silêncio, o que eleva o risco concreto de desaparecimento de provas, alinhamento de versões e intimidação de pessoas vulneráveis.

19. Por isso, as primeiras providências devem concentrar-se na preservação da prova digital e financeira, com especial atenção aos prints recebidos, aos aparelhos em que se encontram armazenados, aos metadados, ao histórico de comunicação entre os envolvidos e aos fluxos financeiros relacionados às quantias mencionadas.

20. O risco à integridade física e psíquica da vítima, da criança e das pessoas que possam colaborar com a investigação não pode ser tratado como abstrato. Havendo referência a valores expressivos para impedir a comunicação do crime, é juridicamente recomendável avaliar desde logo mecanismos protetivos estatais, como a inclusão no programa de proteção a testemunhas.

V. DOS PEDIDOS.

21. Diante do exposto, requerem os noticiantes:

a) O recebimento da presente notícia de fato / notícia-crime, com sua autuação sob sigilo, em razão da natureza sexual dos fatos narrados e da necessidade de proteção da vítima, da criança e das testemunhas;

b) A instauração dos procedimentos investigativos cabíveis no âmbito da Polícia Federal, com preservação da cadeia de custódia dos elementos recebidos e adoção das providências de polícia judiciária necessárias à completa elucidação dos fatos;

c) A preservação imediata de todos os elementos probatórios apresentados, inclusive prints, mensagens, metadados, registros de comunicação e documentos anexos;

d) A identificação, qualificação e oitiva formal da pessoa apontada como possível intermediário nas tratativas destinadas a impedir a comunicação do crime às autoridades, sem prejuízo da identificação de outros eventuais partícipes;

e) A adoção de diligências para apurar o suposto pagamento de R\$ 70.000,00 e as tratativas relativas ao valor de R\$ 400.000,00, com rastreamento da origem, destino, forma de transferência e eventuais intermediários;

f) A obtenção, sob sigilo, dos documentos registrais necessários à verificação da narrativa fática, inclusive certidão de nascimento da criança, dados registrais relacionados à maternidade e outros elementos públicos ou privados aptos a confirmar a cronologia dos fatos;

g) A coleta e preservação de eventuais dispositivos, contas, perfis, registros telemáticos e extratos financeiros vinculados aos fatos narrados, observados os meios legais cabíveis para sua obtenção;

h) A oitiva reservada dos noticiantes, do intermediário indicado e, em momento próprio e com protocolo especializado, da vítima e das demais pessoas envolvidas, evitando-se exposição indevida e revitimização;

i) A avaliação urgente, com apoio dos órgãos competentes, da inclusão da vítima, da criança e das testemunhas no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, ou adoção de medidas protetivas equivalentes, diante dos indícios de oferecimento de valores para impedir a comunicação do crime;

j) A apuração, em tese, da prática dos crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) e fraude processual (art. 347 do Código Penal), sem prejuízo de ulterior adequação típica quanto a outros delitos conexos que vierem a ser identificados;

k) A remessa, ao final, dos elementos colhidos às autoridades competentes para as providências cabíveis na esfera ministerial e jurisdicional competentes.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 27 de março de 2026.

LINDBERGH FARIAS
Deputado Federal (PT/RJ)

SORAYA THRONICKE
Senadora da República (PODEMOS/MS)

REINALDO SANTOS DE ALMEIDA
OAB/RJ 173.089